



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538116/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DOESTE
CNPJ:	37.464.955/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GLORIA DOESTE
NÚMERO OS:	4221/2024
EQUIPE TÉCNICA:	LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	8
4. CONCLUSÃO	8
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	9
4. 2. CONCLUSÃO TÉCNICA	9





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Glória D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato, Prefeita Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 477604/2024), que trouxe 2 (dois) achados de auditoria relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste exercício 2023, e consignou cinco propostas de recomendação à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Devidamente citada para apresentar defesa e prestar os esclarecimentos que entendesse necessários, a responsável, Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato, apresentou suas justificativas, por meio do protocolo nº 1871099/2024 (Documento Digital nº 486733/2024), cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos esclarecimentos manifestados para cada um dos 2 (dois) achados de auditoria consubstanciados no Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2023, do Município de Glória D'Oeste - MT.

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1) *O Regime de Previdência não possui atualmente Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido emitido pelo MPAS, conforme dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação da Gestora:

No tocante ao apontamento em tela, ressaltamos que a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP dentro do prazo de validade decorre do fato da ausência de servidores com a devida Certificação





dos Membros do Comitê de Investimentos e do Responsável pela Gestão dos Recursos do Fundo Municipal de Previdência, conforme já acostado e debatido anteriormente.

Ponderamos ainda que esta municipalidade envidou todos os esforços necessários e cabíveis no sentido de capacitar e habilitar os servidores no CP RPPS CGINV - Nível I, contudo, infelizmente houve imensa dificuldade para conseguir a aprovação e consequente habilitação dos 03 (três) servidores necessários para validação e obtenção da CRP.

Ainda, cabe aqui ressaltar que o saneamento da presente impropriedade não depende única e exclusivamente da vontade e esforço da Gestora, uma vez que a pendência somente foi sanada após a devida e obrigatória aprovação de servidores municipais na prova do CP RPPS CGINV - Nível I, o que infelizmente aconteceu apenas agora no exercício financeiro de 2024.

Por fim, salientamos que esta municipalidade finalmente conseguiu habilitar os 03 (três) servidores, devidamente aprovados na CP RPPS CGINV - Nível I, obtendo assim o Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP, conforme pode-se comprovar mediante pesquisa no portal do CADPREV mais precisamente no link - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.

Desta feita, é salutar o entendimento e análise sob a ótica de que a impropriedade decorreu-se de fatos alheios a vontade da Gestora, bem como, há de sopesar o fato de que o Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP foi, enfim obtido, de forma que rogamos para que o presente item seja considerado sanado, ou mesmo, transformado em recomendação.

Análise da Defesa:

Assiste razão à Gestora.

Em sua argumentação, a defesa informou que o motivo para a não emissão do CRP ao longo do exercício de 2023 foi a “ausência de servidores com a devida Certificação dos Membros do Comitê de Investimentos e do Responsável pela Gestão dos Recursos do Fundo Municipal de Previdência”, o que veio a ser solucionado apenas em 2024, quando ocorreu a “aprovação de servidores municipais na prova do CP RPPS CGINV - Nível I”.

Consulta ao portal do Cadprev revela que, em 28/06/2024, houve a emissão de novo CRP para o Município de Glória D'Oeste, válido até 25/12/2024, conforme figura a seguir (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, consulta em 08/07/2024):





CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Glória d'Oeste/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
28/06/2024 19:39:19	25/12/2024			Não	
31/05/2022 09:39:02	27/11/2022			Não	
22/10/2021 12:46:51	20/04/2022			Não	
19/04/2021 09:04:48	16/10/2021			Não	
20/10/2020 10:57:08	18/04/2021			Não	
23/04/2020 09:19:54	20/10/2020			Não	
22/10/2019 14:56:54	19/04/2020			Não	
04/04/2019 00:00:00	01/10/2019			Não	
06/10/2018 00:00:00	04/04/2019			Não	
09/04/2018 15:07:21	06/10/2018			Não	
28/07/2017 14:14:45	24/01/2018			Não	
16/01/2017 15:00:50	15/07/2017			Não	
12/07/2016 15:27:27	08/01/2017			Não	
09/01/2016 00:00:00	07/07/2016			Não	
13/07/2015 10:29:15	09/01/2016			Não	

Primeira Anterior 1 2 3 4 Próxima Última

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade + Termos

Emitir novo CRP Emitir Extrato de Regularidade Pesquisar outro ente

No Relatório Técnico Preliminar não se localizou abordagem referente aos motivos que levaram à não emissão do CRP no exercício de 2023. Considerando-se a data da consulta realizada preliminarmente, em 14/06/2024, a emissão do Extrato de Regularidade (conforme indicado na figura anterior) poderia dar indicativo dos requisitos não atendidos que impediam, até aquele momento, a emissão do CRP.

Esta Equipe Técnica emitiu o Extrato de Regularidade, em 08/07/2024, e constatou que todos os critérios foram atendidos, o que é condizente com a emissão do novo CRP (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=37464955000100>).

Partindo-se do motivo informado pela Gestora em sua defesa, segundo o qual não houve CRP emitido ao longo de 2023 por falta de certificação de agentes gestores dos fundos de investimento do RPPS, verificou-se que este faz parte do critério "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência", cuja descrição é a seguinte:

Descrição: O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi instituído com o objetivo de garantir que os Entes Federativos comprovem a elaboração e a fiel execução da política anual de aplicação dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN. A política anual de aplicação dos recursos deve contemplar, dentre outras exigências, as diretrizes para a administração financeira do RPPS e as estratégias de alocação de recursos, ou seja, os limites máximos de alocação dos recursos entre os segmentos e carteiras, em consonância com o perfil das obrigações do plano de benefícios, visando a consecução e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Será exigida a certificação do gestor responsável pelos recursos do RPPS como medida destinada a garantir a atualização dos conhecimentos dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS e a proteção do patrimônio do regime de previdência dos servidores públicos.





Fundamentação Legal: Lei nº 9.717/98, art. 1º, § 1º, art. 6º, inciso IV e art. 9º, parágrafo único; Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º; Portaria MTP nº 1.467 /2022, art. 101, art. 102 e art. 250, caput, inciso I e II

Exigido desde: 01/05/2017

(grifou-se)

Ainda, verificou-se que a responsabilidade de pela regularização de eventuais pendências relativas ao critério recai sobre a unidade gestora do RPPS, conforme demonstrado a seguir:

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Regular	-

Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Regular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Regular	-

Previdência Complementar				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Amparado por Decisão Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei	Regular	-
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Em Análise	-

Compensação Previdenciária				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Amparado por Decisão Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Regular	-
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Daltaprev.	Regular	-

Isso posto, tomando-se como verídica a alegação da Gestora quanto ao motivo que levou ao impedimento da emissão de CRP ao longo do exercício de 2023, e a ausência de informação divergente no Relatório Técnico Preliminar, entende-se que era a própria unidade gestora do RPPS que deveria ter providenciado a certificação de seus agentes de investimentos.

Por fim, vale reiterar que a pendência impeditiva já foi solucionada, e novo CRP já emitido.

Resultado da Análise: SANADO

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

2.1) *A Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de Governo com atraso de 3 dias, em desacordo com a legislação. O prazo máximo para envio das Contas foi 16/04/2024 e a documentação só foi enviada na data de 19/04/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação da Gestora:

Excelência, ressaltamos que infelizmente essa municipalidade enfrentou algumas dificuldades técnicas no momento da elaboração dos anexos consolidados integrantes das Contas Anuais de Governo, contudo, em momento algum houve qualquer ato eivado de dolo ou má fé por parte desta gestão, tanto é que as demonstrações contábeis evidenciam que a gestão ao longo de 2023 atendeu plenamente a todas as legislações de regulamentam a administração pública, tanto no que tange ao equilíbrio fiscal e financeiro, atingimento de metas da LDO, bem como, de todos os percentuais legais, seja de gastos com saúde, educação, fundeb, repasse ao legislativo e percentual com despesa de pessoal, todos rigorosamente cumpridos, tanto é que no presente Relatório Técnico restaram apenas 02 (dois) apontamentos de cunho meramente formal e restrito apenas a esfera administrativa.

Ressaltamos que a gestora já reuniu a equipe técnica do município a fim de que todas as medidas necessárias sejam tomadas para que as demonstrações contábeis das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2024 sejam elaboradas e enviadas a esta Corte de Contas dentro do prazo legal.

Por outro giro, importante considerarmos que as contas foram remetidas a esta Corte de Contas no dia 19/04/2022, ou seja, apenas três dias após o encerramento do prazo prorrogado por esta corte, que se encerrou no dia 16/04/2022, e, portanto, considerando o ínfimo período de atraso, podemos concluir sem sombra de dúvidas que não houve qualquer comprometimento para sua análise, por parte desta egrégia corte de contas.

Desta feita, considerando que o atraso ocorreu por apenas 03 dias, resta evidenciado que não trouxe quaisquer prejuízos para análise das presentes contas, estando plenamente dentro do campo da razoabilidade, desta forma, invocamos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que o presente apontamento seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

Não assiste razão à Gestora.

O fato de o Município ter encerrado o exercício de 2023, sob a perspectiva orçamentário-financeira, com o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais não o desobriga de prestar contas tempestivamente.





Por outro lado, há de se considerar pouco provável que o atraso de três dias tenha comprometido as atividades operacionais deste Tribunal de Contas.

Isso posto, embora não seja possível, na opinião desta Equipe Técnica, considerar a irregularidade sanada - tendo em vista restar incontroverso que o atraso na prestação de contas ocorreu, entendemos que, a critério do Relator, o curto período de atraso pode ser considerado fator atenuante da culpabilidade da Gestora frente a qualquer sanção que por ventura venha a lhe ser imputada.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

No Relatório Técnico Preliminar sugeriu-se a expedição das seguintes recomendações à Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a. **Adote** ações de prevenção contra todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos da Lei n.º 14.164/2021. (Item 6.2.2. do Relatório Técnico Preliminar)
- b. **Inclua**, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. (Item 6.2.2. do Relatório Técnico Preliminar)
- c. **Institua e realize** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. (Item 6.2.2. do Relatório Técnico Preliminar)
- d. **Aprimore** as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento; (Item 7.1. do Relatório Técnico Preliminar)
- e. **Implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; (Item 8 do Relatório Técnico Preliminar)

Em sua manifestação de defesa, a Gestora não se manifestou contra nenhum dos dispositivos supracitados.

Isso posto, entende-se necessário sugerir ao Relator a **manutenção das propostas de recomendação à Chefe do Executivo Municipal.**

4. CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos apresentados pela Gestora, conclui-se que, além da reiteração das propostas de recomendação constantes no item anterior, quanto às irregularidades chegou-se ao seguinte resultado:





4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1) *SANADO*

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

2.1) *A Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de Governo com atraso de 3 dias, em desacordo com a legislação. O prazo máximo para envio das Contas foi 16/04/2024 e a documentação só foi enviada na data de 19/04/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4. 2. CONCLUSÃO TÉCNICA

Considerando que não foram detectados fatos capazes de comprometer o equilíbrio financeiro ou orçamentário ou relacionados a descumprimentos de limites constitucionais e legais, opina-se, com fundamento nos arts. 172 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Glória D'Oeste do exercício de 2023.

É o relatório.

Em Cuiabá-MT, 9 de julho de 2024

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

